



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referência: PA Nº 17980/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Assunto: Parecer acerca da impugnação ao Edital do Pregão nº 90011/2025

Solicitante: CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, em modo de contingência, com velocidade de 5000 Mbps (cinco mil megabits por segundo-Mbps), compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS), pelo período de 30 (trinta) meses

PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue:

“LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90011/2025

A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ITENS 8.5.3.1 E 8.5.4 DO EDITAL



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Os itens em comento apresentam a exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC) superiores a 1,0 (um), prevendo, ademais, CUMULATIVAMENTE (E NÃO ALTERNATIVAMENTE), a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante.

Entretanto, da forma como se encontra, o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta Administração, senão vejamos:

"IN 02/2010 MPOG

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Assevera-se que o regramento insculpido no Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

"Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara

Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES.

MULTA

...

Relatório do Ministro Relator

Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:

O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)

Note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 (e no caso do Grau de Endividamento, igual ou inferior a 1,0) ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato ou da proposta final apresentada, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferiores a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua vasta Jurisprudência, no sentido de que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

II – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta Administração pretende, senão vejamos:

1. Exigência indevida de obras civis no escopo de fornecimento de serviço de acesso à Internet (Item 2.2.4) O item 2.2.4 do Termo de Referência estabelece que a empresa contratada será responsável por obras civis como instalação de dutos, construção ou reforma de caixas de passagem, lançamento de cabos entre áreas externas e internas, e recomposição de calçadas ou gramados.

Tal exigência, no entanto, excede o escopo técnico dos serviços de provimento de acesso à Internet, conforme regulamentado pela Anatel no Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que abrange unicamente a entrega de conectividade ativa, utilizando-se, preferencialmente, da infraestrutura de telecomunicações já existente.

Obras civis são atividades típicas de engenharia, sujeitas a licenciamento, projetos e emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), onerando a prestação do serviço de maneira incompatível com a precificação comercial do mercado de ISPs.

Além disso, tais exigências podem variar de forma significativa entre as unidades da contratante, tornando impossível sua precificação uniforme e antecipada, o que compromete a isonomia e a formulação de propostas viáveis, violando os princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

Requer-se, portanto, a exclusão ou reformulação do item, de modo a deixar claro que a responsabilidade da contratada se limita à conectividade ativa e à interligação até o ponto de entrada disponibilizado pelo contratante, devendo eventuais obras civis ser tratadas à parte.

2. Exigência de link de Internet com 5 Gbps síncronos e 100% de taxa útil, descontando overheads (Itens 2.3.1 a 2.3.4)

Os itens 2.3.1 a 2.3.4 impõem que o link de acesso à Internet:

- i Seja de 5.000 Mbps simétricos (full duplex);
- i Tenha taxa de transmissão efetiva útil de 100%, descontando os overheads de protocolos;
- i Operem em modo síncrono.

Tais requisitos não são tecnicamente compatíveis com o serviço de acesso à Internet pública, pois:

- i A Internet opera com comutação de pacotes IP e protocolo TCP/IP, que possui overheads naturais, inevitáveis e variáveis de acordo com as camadas de transporte utilizadas;
- i O tráfego na Internet é, por natureza, assíncrono, com variações naturais entre upload e download;
- i A exigência de "100% de taxa útil" (ou seja, throughput líquido sem overheads) não é tecnicamente atingível nos padrões comerciais.

Mesmo em redes privadas (ex: DWDM), o custo seria exorbitante.

Dessa forma, tal exigência fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo restringir a competitividade do certame e gerar sobrepreço injustificado, afastando provedores de pequeno e médio porte que atendem perfeitamente às demandas típicas da Administração Pública.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Requer-se, portanto, que o item seja revisto para adotar as seguintes diretrizes mais compatíveis com a realidade técnica e comercial:

- i Banda simétrica nominal (download = upload), com garantia de CIR mínimo (ex: 90%);
- i Medição com base na taxa bruta (inclusive overhead);
- i Retirada da exigência de "modo síncrono".

Conclusão

Diante do exposto, requer-se a revisão dos itens destacados do Termo de Referência para adequação técnica e regulatória do objeto, de modo a garantir:

- i A competitividade do certame;
- i A viabilidade técnica e econômica do serviço;
- i O respeito aos princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

Pugna-se, pois, pela necessária correção do edital e anexos, para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 18, II e VII da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei i, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (grifamos)

Cumpre-nos, ainda, trazer à tona Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão"

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editárias equivocadas."

3. Por fim, solicita:

"Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.”

DA ANÁLISE

4. Quanto ao primeiro questionamento, que trata dos itens de Qualificação Econômico-Financeira, encaminhei à equipe de apoio que, representada pelo Contador e Membro da CPL, Marcos Antonio Lima de Oliveira, CRC/MA nº 15105, respondeu da seguinte maneira:

“1 Respostas ao Pedido de Impugnação (sobre a Qualificação Econômico-Financeira)

PE nº 90011/2025

II - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 8.5.3.1 A 8.5.4 DO EDITAL

Informamos o que segue:

A resposta para o questionamento exige que se colacionem as disposições dos arts. 69 da Lei 14.133/21, verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§2º. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômicofinanceira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§6º. Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (sem grifos no original)

Verifica-se que, além dos outros requisitos estabelecidos pela legislação, a Administração deve avaliar a situação financeira e econômica dos licitantes com base em coeficientes e índices econômicos especificados no edital, conforme disposto no art. 69 da Lei 14.133/21. Esses coeficientes serão analisados no balanço patrimonial, sendo proibida a exigência de índices e valores que não sejam comumente utilizados.

Nesse contexto, observe-se, a título de referência, as orientações contidas no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição):

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.

Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.

Além disso, o §4º do art. 69 da Lei 14.133/21 estabelece que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá determinar no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", disposições que se aplicam de forma plenamente adequada ao pregão em questão, cujo objeto é Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada.

Ou seja, além das demonstrações contábeis, a legislação faculta à Administração a possibilidade de exigir, de forma cumulativa, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, restringindo essa exigência às compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, como ocorre no objeto do Pregão. Essa medida tem como objetivo complementar os índices econômicos apresentados.

Em comentários à matéria, Joel de Menezes NIEBUHR1 salienta que:

O §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação". Pois bem, capital social e patrimônio líquido não são exigências obrigatórias, a que a Administração esteja vinculada. Ao contrário, trata-se de decisão que pressupõe competência discricionária. Isto é, a Administração deve decidir se é conveniente e oportuno exigir nos 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Fórum. Edição do Kindle. p. 860 3 instrumentos convocatórios a apresentação, por parte dos licitantes, de capital social e patrimônio líquido mínimo.

Soma-se a isso que a Administração não pode exigir os para qualquer tipo de contrato. De acordo com o §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021, a exigência somente é cabível diante de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

(...)

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo em percentual de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como estipulado no §4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 constitui ótimo instrumento para complementar as informações obtidas com os índices contábeis. Como já assinalado, os índices contábeis não remetem a valores, apenas a quocientes, e, por isso, a informação oferecida por eles é parcial. Afora os índices, é preciso saber dos valores que os licitantes dispõem para fazer frente às obrigações contratuais. Daí, o capital social ou patrimônio líquido mínimo tornam-se úteis.

Advira-se que, sob essa perspectiva, não faz sentido exigir, de maneira alternativa, de um lado, o capital social ou patrimônio líquido mínimo e, de outro lado, os índices contábeis. Também não faz sentido que o capital social ou patrimônio líquido mínimo somente seja exigido quando os índices contábeis não forem suficientes. Repita-se que as informações trazidas pelo capital social ou patrimônio líquido mínimo e pelos índices contábeis são diferentes e complementares. A exigência deve ser cumulativa e não alternativa. (sem grifos no original).

Além disso, destaca-se ainda o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição):

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação. (sem grifos no original).

Assim, conclui-se que a Lei 14.133/21 permite a exigência cumulativa de índices econômicos e de patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, desde que atendidos os requisitos legais. Essa exigência pode ser aplicada exclusivamente nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, como no caso do Pregão em andamento. Portanto, com base no exposto, constata-se que as disposições do Edital impugnadas pela Licitante estão em conformidade com a legislação


ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



aplicável, não sendo necessário alterá-las.

Marcos Antonio Lima de Oliveira
Membro da CPL – PGJ/MA.
Matrícula 1075867
Contador – CRC/MA nº 15105 “

5. Logo, como pode se perceber na resposta acima, não há necessidade de alteração nas exigências de qualificação econômico-financeira constantes nos itens 8.5.3.1 e 8.5.4 do Edital, pois estão em conformidade com a legislação aplicável.

6. Quanto ao segundo e terceiro questionamentos, por tratar-se de exigências técnicas, encaminhamos ao setor requisitante (CMTI), onde as referidas perguntas foram devidamente analisadas e respondidas da seguinte forma:

“Prezado(a)(s),

Esclarecimentos sobre a Impugnação da Claro S.A. ao Pregão Eletrônico nº 90011/2025

A Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (CMTI) manifesta-se acerca da impugnação apresentada pela CLARO S.A. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, reafirmando seu compromisso com a transparência, a legalidade, a isonomia e a busca pela melhor proposta, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e da gestão pública eficiente.

Após análise minuciosa das alegações apresentadas, a CMTI informa o acolhimento dos pedidos de reformulação em relação aos seguintes pontos:

Exigência de Obras Civis (Item 2.2.4 do Termo de Referência):

Reconhecendo a pertinência da impugnação, a CMTI concorda em reformular o item 2.2.4 do Termo de Referência. A exigência de obras civis de infraestrutura predial não se coaduna com o escopo técnico do serviço de comunicação multimídia e com as práticas de mercado. A responsabilidade da contratada se limitará à implantação da infraestrutura de telecomunicações, utilizando a infraestrutura física existente. Tal alteração está em conformidade com o Art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021 e o Anexo F da Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2022.

Requisitos de Link de Internet (Itens 2.3.1 a 2.3.4 do Termo de Referência):

A CMTI também acata o pedido de revisão dos requisitos de "100% de taxa útil" e "modo síncrono". Tais exigências são tecnicamente incompatíveis com a natureza da Internet e podem restringir a competitividade. Os itens serão reformulados para:

Estabelecer que a velocidade contratada será de 5000 Mbps com garantia de banda mínima (CIR) de um percentual a ser definido pela CMTI.

Definir a largura de banda como TAXA DE TRANSMISSÃO NOMINAL.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Remover a exigência de "modo síncrono", mantendo a velocidade simétrica (full-duplex).

As devidas alterações serão realizadas no Termo de Referência e seus anexos.

Daniela Nascimento Montelo

Seção de Segurança e Redes de Computadores

Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação “

7. Devido à matéria aqui tratada ter como cerne somente exigências técnicas ou de quem vai gerir a execução do objeto desta contratação, esta CPL tomará como base, a resposta enviada pela CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação), conforme acima.

8. Dito isso, fica claro que as alegações da recorrente devem prosperar parcialmente, pois, a Unidade Gestora (CMTI), após profunda análise e pesquisa, reconheceu a pertinência da impugnação e acatou o pedido de revisão dos requisitos técnicos levantados pela impugnante.

DA CONCLUSÃO

9. Desta forma, por todo o exposto, decido pelo ACOLHIMENTO parcial do pedido de impugnação da licitante, que demonstrou a necessidade de modificações no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 90011/2025. Portanto, a sessão pública desta licitação será suspensa e, republicada, com nova data, somente após a devida realização das alterações apontadas no Edital e seus anexos.

São Luís-Ma., 10 de junho de 2025.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA